

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ
RECIBI ESTE DOCUMENTO DE _____ FOLHAS
EM 13/12/2026 ÀS 8 H

ASSINATURA



GOVERNO
MUNICIPAL DE
ICÓ
PROCURADORIA

PROJETO DE LEI 05/2026

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – REFIS. ESTABELECE REGRAS SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRITOS E NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Icó, Sra. **Aurineide Amaro de Sousa**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFIS, na forma desta lei, autorizado o parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com desconto nos juros, multa e correção monetária, nas condições estabelecida nesta lei, com a finalidade de implementar a arrecadação e regularizar os créditos do Município.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, pessoa física ou jurídica que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º Esta opção poderá ser formalizada até o dia 31 de julho de 2026 e consolidará os débitos em nome do optante na data da formalização da solicitação de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existente em referência ao cadastro de devedor pessoa física e jurídica, inclusive aos acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros e demais encargos, determinados

nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O débito consolidado poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º Ficam excluídos desta lei os créditos originários de crimes fiscais.

§ 5º A concessão de parcelamento de créditos não importará em novação ou moratória.

§ 6º Os débitos inscritos em dívida ativa e já executado pelo município, poderão serem objeto de parcelamento, independentemente da fase em que encontrar o processo, onde, neste caso, o município, através da procuradoria municipal, procederá a realização de acordo judicial.

Art. 3º. A opção pelo ingresso no REFIS e de parcelamento, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente a dívida junto a Fazenda Pública Municipal será processado nos seguintes termos:

- I. Será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- II. Será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá demonstrativo dos créditos objeto do parcelamento.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado coma cópia de documentos de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda serem exigidos outros documentos que a administração considere necessária.

§ 3º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, de todos os seus aditivos e de cópias do documento de identificação do sócio – administrador, devendo o requerimento ser assinado por procurador com poderes especiais

para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 4º A primeira parcela, expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, deverá ser adimplida no prazo de 05 (cinco) dias após sua assinatura, vencendo-se as demais, neste mesmo dia de cada mês subsequente, quando o vencimento de qualquer parcela coincidir com o dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º. A opção pelo REFIS e parcelamento implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos a serem consolidados;
- III. Acompanhamento fiscal específico;
- IV. A aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas na presente lei;

Art. 5º. Ao consolidar o débito o devedor terá a faculdade de optar pelos seguintes descontos em juros e multas e prazos para parcelamento:

- I. Desconto de 90% (noventa por cento), para pagamento a vista;
- II. Desconto de 70% (setenta por cento), para pagamento parcelado entre 05 (cinco) e 10 (dez) meses;
- III. Desconto de 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado entre 11 (onze) e 20 (vinte) meses;
- IV. Desconto de 30% (trinta por cento), para pagamento parcelado entre 21 (vinte) e 30 (trinta) meses;
- V. Sem desconto para parcelamento superior a 30 (trinta) meses;

§ 1º Os casos previstos nos incisos III, IV e V, somente se aplicarão nos casos em que a dívida ultrapassar o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º Poderá o Diretor de Núcleo de Arrecadação Municipal conceder o parcelamento na forma do parágrafo anterior, em valor inferior ali previsto, desde

que o montante da dívida consolidada possua uma diferença de até 15% (quinze por cento) do crédito municipal.

Art. 6º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoa físicas;
- II. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoa jurídicas.

Art. 7º. Será excluído automaticamente do REFIS e do parcelamento o devedor:

- I. Inadimplente por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente à dívida consolidada e parcelada nas condições estabelecidas nesta Lei;
- II. Que inobserve qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III. Que deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;
- IV. Que cometer quaisquer infrações previstas na Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária apuradas mediante processo administrativo ou judicial;
- V. Contra qual for constatado, caracterizado por lançamento de ofício, débito correspondente a tributos abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão prevista nesta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

Parágrafo único: A exclusão do REFIS e do parcelamento implicará na exigibilidade imediata na totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. Os benefícios deste Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente de própria Lei, e decorrentes dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 9º. Os créditos considerados como denunciados espontaneamente constantes na solicitação de ingresso na REFIS e de parcelamento, não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.


Art. 10. A Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo do REFIS, mediante decreto, desde que o limite da prorrogação não ultrapasse o prazo de seis meses.

Art. 11. Fica o Município autorizado a realizar convênios com instituições bancárias para realização de parcelamentos com utilização de cartão de crédito, de forma a facilitar o pagamento pelo contribuinte interessado.

Parágrafo único: Eventuais taxas de parcelamento serão repassadas em favor do interessado.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Palácio da Alforria, sede do Governo Executivo Municipal, aos 20
10 março de 2026.


Aurineide Amaro de Sousa
Prefeita Municipal

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES COMPETENTES

ICÓ, 12 / 3 / 2026


PRESIDENTE

DIRETORIA: () ÚNICA () 1ª () 2ª

ICÓ, 23 / MAR / 2026


SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO

() UNÂNIME () VOTOS SIM

() ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO

ICÓ, 23 / MAR / 2026


SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

SECRETARIA

SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 05/2026

Exmo. Sr. Presidente de Demais Vereadores


Tenho a honra de submeter a apreciação desta augusta casa o incluso projeto de lei INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – REFIS; ESTABELECE REGRAS SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRITOS E NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto tem como finalidade precípua propiciar ao contribuinte inadimplente de solver sua dívida junto ao Município e ao mesmo tempo, proceder com aumento de arrecadação do fisco.

Nesse sentido, como forma de propiciar o pagamento das dívidas do contribuinte, o incluso Projeto de Lei fornece descontos de até 90% dos juros e multa aplicados, para pagamento avista.

Não obstante, em nenhuma hipótese haverá qualquer desconto do valor principal estabelecido no setor de Arrecadação Municipal, de forma a evitar prejuízo ao erário. Igualmente, a correção monetária do valor continua assegurada, para evitar renúncia de receita.

Portanto, resta inegável a grande valia do incluso projeto de Lei, oportunidade onde requer sua aprovação, sem alterações.



Aurineide Amaro de Sousa
Prefeita Municipal



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 9/2026**1. RELATÓRIO DA MATÉRIA**

Submete-se à apreciação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE LEI nº 05/2026**, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – REFIS. ESTABELECE REGRAS SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRITOS E NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, estabelecendo regras para parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, bem como dispendo sobre concessão de descontos em juros e multas para fins de regularização de débitos junto ao Município .

A proposição tem como objetivo possibilitar aos contribuintes inadimplentes a regularização de suas pendências fiscais perante a Fazenda Pública Municipal, mediante regime especial de parcelamento e redução de encargos moratórios, com a finalidade de estimular a arrecadação e promover a recuperação de créditos públicos.

Conforme exposto na Mensagem nº 05/2026 do respectivo projeto, a medida busca ampliar a capacidade de arrecadação do Município, ao mesmo tempo em que oferece aos contribuintes condições facilitadas para quitação de seus débitos, sem prejuízo ao erário, uma vez que não há remissão do valor principal da dívida, mantendo-se a correção monetária e a base de cálculo dos créditos municipais.

É o relatório.



2. VOTOS DOS RELATORES

2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:

Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

A matéria em análise versa sobre a instituição de programa de recuperação de créditos fiscais e parcelamento de débitos municipais, instrumento jurídico amplamente utilizado na administração tributária como mecanismo de estímulo à regularização fiscal e incremento da arrecadação.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A administração e cobrança de créditos tributários municipais constitui matéria tipicamente inserida na esfera de autonomia do ente municipal, especialmente no que se refere à gestão da arrecadação e à política fiscal local.



No âmbito do direito tributário, o projeto também encontra respaldo no art. 156 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como administrar seus créditos fiscais:

Ademais, a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), em seu art. 155-A, admite a concessão de parcelamentos e regimes especiais de pagamento de créditos tributários como forma de facilitar a regularização das obrigações fiscais.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Dessa forma, a instituição do REFIS municipal revela-se juridicamente possível, constituindo instrumento legítimo de política fiscal destinado à recuperação de créditos públicos e à regularização da situação fiscal dos contribuintes.

No tocante à iniciativa legislativa, não se identifica vício formal, uma vez que a proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor medidas relacionadas à administração tributária e à gestão da arrecadação municipal, em observância ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o objeto da proposição é lícito, possível e determinado, não se identificando incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura normativa adequada, com dispositivos articulados e disciplina clara das condições de adesão ao programa, das hipóteses de exclusão, das formas de parcelamento e dos benefícios concedidos, atendendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, após a análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, não se identificando vício de iniciativa ou incompatibilidade com o



ordenamento jurídico vigente, este Relator **VOTA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do PROJETO DE LEI nº 05/2026, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

2.2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 49, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária, arrecadação ou que possam alterar a receita do Município:

Art. 49. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Compete dar parecer sobre:

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

O projeto em análise institui programa de recuperação fiscal destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, mediante concessão de descontos em juros e multas e possibilidade de parcelamento dos débitos em até 60 parcelas.

Sob o aspecto financeiro, trata-se de medida amplamente utilizada na gestão fiscal dos entes federativos, cujo objetivo é ampliar a recuperação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, aumentando a arrecadação municipal e reduzindo o estoque de inadimplência tributária.

Importa destacar que o projeto não prevê remissão do valor principal dos débitos, restringindo os descontos apenas aos encargos moratórios, como juros e multas, preservando-se assim a integridade do crédito público.

Ademais, a medida encontra respaldo nos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal), na medida em que busca fortalecer a arrecadação e melhorar a gestão dos créditos municipais.

Nesse sentido, a recuperação de créditos fiscais mediante programas de parcelamento contribui para o equilíbrio das contas públicas, possibilitando a ampliação das receitas sem necessidade de elevação da carga tributária.

Dessa forma, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a proposição revela-se adequada e compatível com os princípios da gestão fiscal responsável. Assim, este Relator **VOTA FAVORAVELMENTE** à aprovação do **PROJETO DE LEI nº 03/2026**.

3. DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Após análise do **PROJETO DE LEI nº 03/2026** sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e orçamentário-financeiro, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização verificam que a proposição atende às exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

Após análise do **PROJETO DE LEI nº 05/2026** sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e financeiro, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização verificam que a proposição se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Constatou-se que a matéria observa os princípios da autonomia municipal, da legalidade tributária e da responsabilidade fiscal, constituindo instrumento legítimo de política pública voltado à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal e à ampliação da arrecadação.

Verificou-se, ainda, que o programa instituído não implica renúncia do valor principal da dívida, preservando a integridade do crédito público e assegurando a regularização fiscal dos contribuintes em condições compatíveis com a capacidade econômica dos devedores.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

Dessa forma, inexistindo óbices de ordem constitucional, legal ou financeira, as Comissões Permanentes manifestam-se, de forma conjunta e unânime, **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 05/2026** de iniciativa da **Chefe do Poder Executivo Municipal**, recomendando seu regular prosseguimento nos termos regimentais.

É o voto e Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 17 de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

HALISON FELIZARDO LIMA
PRESIDENTE

ELISEU AMANCIO DE LIMA
RELATOR

FRANCISCO NILDO DE LIMA
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

FRANKLIN HILTON OTAVIANO RODRIGUES
PRESIDENTE

GUSTAVO NOGUEIRA BOTÃO
RELATOR

JOSENILDO PAULINO DE FREITAS
MEMBRO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 13/2026.

Icó, 23 de março de 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – REFIS. ESTABELECE REGRAS SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRITOS E NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário discutiu, votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFIS, na forma desta lei, autorizado o parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com desconto nos juros, multa e correção monetária, nas condições estabelecida nesta lei, com a finalidade de implementar a arrecadação e regularizar os créditos do Município.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, pessoa física ou jurídica que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º Esta opção poderá ser formalizada até o dia 31 de julho de 2026 e consolidará os débitos em nome do optante na data da formalização da solicitação de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existente em referência ao cadastro de devedor pessoa física e jurídica, inclusive aos acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O débito consolidado poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º Ficam excluídos desta lei os créditos originários de crimes fiscais.

§ 5º A concessão de parcelamento de créditos não importará em novação ou moratória.

§ 6º Os débitos inscritos em dívida ativa e já executado pelo município, poderão serem objeto de parcelamento, independentemente da fase em que encontrar o processo,



onde, neste caso, o município, através da procuradoria municipal, procederá a realização de acordo judicial.

Art. 3º. A opção pelo ingresso no REFIS e de parcelamento, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente a dívida junto a Fazenda Pública Municipal será processado nos seguintes termos:

- I. Será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- II. Será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá demonstrativo dos créditos objeto do parcelamento.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado coma cópia de documentos de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda serem exigidos outros documentos que a administração considere necessária.

§ 3º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, de todos os seus aditivos e de cópias do documento de identificação do sócio – administrador, devendo o requerimento ser assinado por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 4º A primeira parcela, expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, deverá ser adimplida no prazo de 05 (cinco) dias após sua assinatura, vencendo-se as demais, neste mesmo dia de cada mês subsequente, quando o vencimento de qualquer parcela coincidir com o dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º. A opção pelo REFIS e parcelamento implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos a serem consolidados;
- III. Acompanhamento fiscal específico;
- IV. A aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas na presente lei;

Art. 5º. Ao consolidar o débito o devedor terá a faculdade de optar pelos seguintes descontos em juros e multas e prazos para parcelamento:



- I. Desconto de 90% (noventa por cento), para pagamento a vista;
- II. Desconto de 70% (setenta por cento), para pagamento parcelado entre 05 (cinco) e 10 (dez) meses;
- III. Desconto de 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado entre 11 (onze) e 20 (vinte) meses;
- IV. Desconto de 30% (trinta por cento), para pagamento parcelado entre 21 (vinte) e 30 (trinta) meses;
- V. Sem desconto para parcelamento superior a 30 (trinta) meses;

§ 1º Os casos previstos nos incisos III, IV e V, somente se aplicarão nos casos em que a dívida ultrapassar o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º Poderá o Diretor de Núcleo de Arrecadação Municipal conceder o parcelamento na forma do parágrafo anterior, em valor inferior ali previsto, desde que o montante da dívida consolidada possua uma diferença de até 15% (quinze por cento) do crédito municipal.

Art. 6º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoa físicas;
- II. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoa jurídicas.

Art. 7º. Será excluído automaticamente do REFIS e do parcelamento o devedor:

- I. Inadimplente por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente à dívida consolidada e parcelada nas condições estabelecidas nesta Lei;
- II. Que inobserve qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III. Que deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;
- IV. Que cometer quaisquer infrações previstas na Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária apuradas mediante processo administrativo ou judicial;
- V. Contra qual for constatado, caracterizado por lançamento de ofício, débito correspondente a tributos abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão prevista nesta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

Parágrafo único: A exclusão do REFIS e do parcelamento implicará na exigibilidade imediata na totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Art. 8º. Os benefícios deste Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente de própria Lei, e decorrentes dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 9º. Os créditos considerados como denunciados espontaneamente constantes na solicitação de ingresso na REFIS e de parcelamento, não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 10. A Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo do REFIS, mediante decreto, desde que o limite da prorrogação não ultrapasse o prazo de seis meses.

Art. 11. Fica o Município autorizado a realizar convênios com instituições bancárias para realização de parcelamentos com utilização de cartão de crédito, de forma a facilitar o pagamento pelo contribuinte interessado.

Parágrafo único: Eventuais taxas de parcelamento serão repassadas em favor do interessado.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 23 de março de 2026.


Marconiêr Chagas Mota
Presidente